

RESOLUÇÃO Nº038/2021 024ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL de: 22/10/2020

PROCESSO Nº 1/37/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201717381-2

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMIGIO

> EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS **ELETRÔNICAS** NAS **AQUISIÇÕES FISCAIS** MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. Indicados os dispositivos legais infringidos os arts. 276-A e 276-G, inciso 1, do Decreto 24.569/97, penalidade do art.123, VIII, "L", da Lei nº12.670/96. 1. Omissão de informações em arquivos eletrônicos, relativa ao exercício de 2014, levantamento feito por meio da EFD do contribuinte. 2. Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, afastada por unanimidade de votos, tendo em vista as provas acostadas aos autos. 3. Por unanimidade de votos, acatado o pedido manifestado no recurso, para excluir do levantamento fiscal o DANFE Nº27411, cuja operação foi anulada. 4. Dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, sobre a base de cálculo resultante, após a exclusão do documento fiscal nº27411, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral, em sessão, pela representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

> PALAVRAS-CHAVE: NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS, ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD, OMISSÃO DE DADOS.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração: "DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DA EFD DE 2014

Processo nº 1/37/2019 - Auto de Infração nº 1/201717381-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS – Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

CONFORME RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS EM ANEXO", foi constatado que algumas notas fiscais destinadas ao contribuinte não teriam sido escrituradas no Registro de Entradas da Escrituração Fiscal Digital - EFD, no montante de R\$ 1.484.767,52 (um milhão, quatrocentos e oitenta e quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), referente ao exercício de 2014.

O agente fiscal indica o dispositivo legal infringido o art. 276-G do Decreto nº 24.569/97, penalidade no artigo 123, inciso III, línea "g", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n°16.258/17.

O agente do fisco baseado nos arquivos da Escrituração Fiscal Digital-EFD de entrada, detectou que o contribuinte não registrou várias notas fsicais de entrada, referente ao período de janeiro a dezembro/2014, lança o crédito tributário devido, multa equivalente a 10% das operações, importando o valor total a recolher de R\$148.476,75 (cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

Tempestivamente a acusada apresentou impugnação, na qual alega resumidamente:

1- Requer nulidade do auto de infração pelo vício contido nas informações complementares, pois não descreve com precisão os fatos que motivaram a autuação;

2- Alega inclusão indevida da Nota Fiscal nº27411 no levantamento fiscal, pois emitiu Nota Fiscal nº 27801 anulando a operação, devendo ser retirada da base de cálculo da multa aplicada;

3- Requer reenquadramento da penalidade para a disposta no art. 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017, nos termos do art. 112 do CTN.

A autuada apresentou Nota Fiscal nº 27801 anulando a operação (fls.56) e defesa que se encontra às fls.21 a 32.

A julgadora monocrática, Sra. Terezinha Nadia Braga Holanda, manifestou-se no sentido de não acatar os argumentos da defendente, bem como, as questões de mérito. Relata que a infração se encontra devidamente comprovada nos termos dos arts. 276- A, caput, e 3º, 276-C, 276-F, 276H e 276-K do Decreto 24.569/97. Na sua decisão julgou PROCEDENTE a ação fiscal, com penalidade do art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96, intimando a empresa autuada a recolher o valor total de R\$148.476,75 (cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), que seria a aplicação de multa de 10% sobre o total que deixou de lançar na escrituração fiscal digital — EFD das notas fiscais eletrônicas de entradas, conforme decisão às fls. 73.

No decorrer do processo a empresa autuada, não concordando com a decisão de 1ª instância, apresenta Recurso Ordinário ás fls. 78 a 91, ratificando a nulidade do auto de infração, requerendo a exclusão da Nota Fiscal nº27411 no levantamento fiscal, e aduzindo que é

Processo nº 1/37/2019 - Auto de Infração nº 1/201717381-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS – Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio



necessário reenquadrar a penalidade aplicada, com os mesmos fundamentos formulados em defesa, sendo desnecessária a sua reprodução.

O Parecer nº93/2020 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, em virtude da constatação de falta de escrituração nas notas fiscais no Livro EFD de entrada, com base na infração do art. 276-G, inciso I, do Decreto 24.569/97 e penalidade art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº12.670/96, opina-se pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória proferida na la instância pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

Este é o relato.

VOTO DA RELATORA:

Da análise dos autos, foi apurada pela fiscalização a omissão das informações em arquivos eletrônicos ou nesses informou dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Foi verificado que o contribuinte não registrou entradas de notas fiscais eletrônicas durante o exercício de 2014. O agente fiscal extraíu as informações após análise do sistema Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, detectou à omissão de informações em arquivos eletrônicos, no qual se baseou o Demonstrativo às fls. 3, que lança o crédito tributário devido sobre no montante R\$148.476,75(cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), multa equivalente a 10% dos valores não escriturados.

Importante ressaltar que, o contribuinte que está obrigado a transmitir a EFD/SPED tem que obedecer às determinações traçadas para a Escrituração Fiscal Digital. No presente caso, para melhor análise transcrevo os artigos 276-A e 276-G, inciso l, in verbis:

> Art. 276-A. Ficam obrigados a Escrituração Fiscal Digital (EFD) os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não de PED, nos termos estabelecidos neste Decreto.

> Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I — Registro de Entradas.

Dessa forma, não há dúvida que com o advento da EFD/SPED a forma de registrar as notas fiscais passou a ser apenas eletronicamente, portanto, se não foram registradas, houve a omissão de informação.

O contribuinte em seu recurso ordinário suscita preliminares de nulidades do auto de infração por cerceamento de defesa, foi afastado por unanimidade de votos, por entender que as provas

Processo nº 1/37/2019 - Auto de Infração nº 1/201717381-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS – Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 3



acostadas aos autos são suficientes. Quanto ao pedido de exclusão da NF-e nº27411, cuja operação foi anulada pela NF-e27801, acatado o pedido manifestado no recurso, foi excluído da base de cálculo do demonstrativo do crédito tributário.

Segundo o Art.106, inciso II, letra "c" do CTN, estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática.

Deste modo, entendo pelo reenquadrando da penalidade aplicada, quanto a nova redação trazida pela Lei nº 16.258/2017, ao art. 123, VIII, "l" da Lei nº 12.670/96:

> 1) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

Assim, levando em conta o levantamento feito pela autoridade fiscal por meio de planilha, anexada aos autos, foi aplicada a nova penalidade, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário, abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Photography Company Company					VALOR	
2.78	MÉS/ANO	BASE DE CĂLCULO MRNSAL	MULTA ALIQUOTA 2%	MULTA RS	LIMITE MULTA 1000 UPIRCES	MULTA APLICADA
27767	02/14	3.116,43	2,00%	62,33	3.207,90	62,33
2715/29097	03/14	3.493,04	2,00%	69,86	3.207,90	69,86
6231/31245	04/14	608,52	2,00%	12,17	3.207,90	12,17
32410	05/14	376,91	2,00%	7,54	3.207,90	7,54
34772	06/14	335,54	2,00%	6,71	3.207,90	6,71
3564/172257/ 36074/127451 37343/96574/	07/14	2.658,70	2,00%	53,17	3.207,90	53,17
96575/96576	08/14	1.490,26	2,00%	29,81	3.207,90	29,81
39137	09/14	629,72	2,00%	12,59	3.207,90	12,59
40402	10/14	965,27	2,00%	19,31	3.207,90	19,31
1393/3088/ 1400/41021/ 1415	11/14	83.339,63	2,00%	1.666,79	3.207,90	1.666,79
42594/1480/ 3576	12/14	29.471,35	2,00% 2,00%	589,43	3.207,90 3.207,90	589,43
TOTAL		126.485.37				

Processo nº 1/37/2019 - Auto de Infração nº 1/201717381-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS – Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio



Por todo exposto e demonstrado acima, voto para conhecer ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em primeira instância, e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, inciso VIII, "l", da Lei nº 12.670/96, para o período de 2014, excluido do levantamento fiscal o documento nº27411, cuja operação foi anulada, em desacordo com entendimento do Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. É o voto.

DECISÃO

Estavam presentes à Sessão os Conselheiros (as) IVETE MAURÍCIO DE LIMA, MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL, DALCÍLIA BRUNO SOARES, WEMERSON ROBERT SOARES SALES, FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO e THYAGO DA SILVA BEZERRA, que depois de visto, relatado e discutido o presente auto do PROCESSO DE RECURSO Nº1/37/2019 - AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201817831 EMPRESA BRASILEIRA DE **BEBIDAS RECORRENTE:** RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: Conselheira FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO.: Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: 1. Preliminarmente decide a câmara afastar por unanimidade de votos o pedido de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista as provas acostadas aos autos. 2. No mérito decide a câmara por unanimidade de votos acatar o pedido manifestado no recurso, para excluir do levantamento fiscal o documento nº27411, cuja operação foi anulada, decisão em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante legal da douta Procuradoria Geral do Estado e contrária ao parecer da assessoria Processual Tributária. Decisão: A 4ª Câmara resolve por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, "L" da Lei Nº12.670/1996, sobre a base de cálculo resultante da exclusão do documento fiscal nº27411, decisão em conformidade com a manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado e contrário Parecer da Assessoria Processual Tributária. O Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, votou pela parcial procedência, porém, ressalvando, que o seu entendimento particular é em favor da aplicação do art. 123, III, "g", da Lei nº12.670/96, mas, em atenção ao princípio da colegialidade, vota conforme entendimento consolidado desta 4ª Câmara, pela aplicação da penalidade prevista no art.123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96. Votou pela procedência a Conselheira Relatora Dalcília Bruno Soares, com aplicação da penalidade do art. 123, III, "g" da Lei nº12.670/96, justificando que não identifica

Processo nº 1/37/2019 - Auto de Infração nº 1/201717381-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS – Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Assinado de forma



nos fatos relatados, referência a omissão ou divergência de informações que justifique afastar norma juridicamente válida, com fundamento no art.37 caput da Constituição Federal; art. 489, §2°, art.492 da Lei n°13.105/2015, art.2°, §1°, §2° do Decreto n°9.830/2019. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da autuada Dr. Weber Busgaib Gonçalves. SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DA 4º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 02 de 2021.

JOSE AUGUSTO

Assinado de forma digital por JOSE JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
TEIXEIRA:22413995315 Dados: 2021.04.15 10:09:30 -03'00'

José Augusto Teixeira PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA **RAFAEL LESSA** COSTA BARBOZA Dados: 2021.05.05 17:16:50

Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA

Rafael Lessa Costa Barboza PROCURADOR DO ESTADO

FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO

Assinado de forma digital por FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMIGIO:46962832320 Dados: 2021.03.16 19:23:13 -03:00' PEMIGIO:46962832320

Francileite Cavalcante Furtado Remígio **CONSELHEIRA RELATORA**